Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8059/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15187/2013
PROTOCOLO	: 1443680
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 309/2013 PREGÃO PRESENCIAL N. 309/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 309/2013 e da celebração do Contrato Administrativo n. 309/2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., para a aquisição de peças a serem utilizadas nas seguintes máquinas pertencentes à frota municipal: Pá Carregadeira CASE W20, Motoniveladora FIAT FG85, Pá Carregadeira w20d e Retroescavadeira JCB – modelo 3 c.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-11328/2013** (peça 23, fl. 223), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **DECIDO** pela regularidade e assim pela legalidade da licitação e formalização do presente contrato, com fundamento nas disposições do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

— Deliberação **AC01-743/2017** (peça 41, fls. 305-308), originada do julgamento do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 309/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Eder Uilson França Lima no equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada.
> Campo Grande, 28 de março de 2017.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 50 e 52, fls. 317 e 319**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6506/2021 (peça 55, fls. 322-323), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15187/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6506/2021, peça 55, fls. 322-323), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15187/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (por meio dos comandos da Deliberação AC01-743/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator